

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 192, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 218, 225, § 1º, II, 227, § 1º, e o art. 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 225.

§ 1º.....

.....
II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto ou madrasta, tutor, curador, ou de relação de parentesco, inclusive cunhado, companheiro de ascendente e parentes de quaisquer das pessoas citadas neste inciso.

.....” (NR)

“Art. 227.

.....

§ 1º Se a vítima é criança ou adolescente, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

“Art. 232. Nos crimes de que trata este capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224, mesmo tratando-se, neste último caso, de menores experientes.

Parágrafo único. Incidem nas mesmas penas os que usufruem, mediante pagamento ou qualquer outro meio de estímulo, dos crimes previstos neste capítulo.” (NR)

Art. 2º Os arts. 83 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

.....” (NR)

“Art. 250.

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias e repetir a multa em até 10 (dez) vezes o valor anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.